

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador | SECÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05698-900 Tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 95 • São Paulo, quinta-feira, 20 de maio de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensa oficial

Leis

LEI N° 11.688, DE 19 DE MAIO DE 2004

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Governo do Estado e de sua Administração Pública direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condicão de colaboradores, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único - O PPP observará as seguintes diretrizes:

- 1 eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- 2 respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- 3 indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;
- 4 universalização do acesso a bens e serviços essenciais:
 - 5 transparência dos procedimentos e decisões;
- 6 responsabilidade fiscal na celebração e execu-
- ção dos contratos; 7 - responsabilidade social;
 - 8 responsabilidade ambiental.

Artigo 2º - O PPP será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

Artigo 3º - Fica criado o Conselho Gestor do PPP, vinculado ao Gabinete do Governador, integrado pelos seguintes membros:

- I o Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II o Secretário de Economia e Planejamento;
- II o Secretário da Fazenda;
- IV o Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
 - V o Procurador Geral do Estado;
- VI até 3 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado. § 1º - Caberá ao Governador indicar, dentre os
- membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo. ão substituir os membros a que
- rem os incisos I a V deste artigo representantes que venham a ser por eles indicados.
- § 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.
- § 4º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.
 - § 5° Caberá ao Conselho Gestor:
- 1 aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 4º:
- 2 recomendar ao Governador do Estado a inclusão no PPP de projeto aprovado na forma do item 1;
- 3 fiscalizar a execução das parcerias público-privadas:
- 4 opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas:
- 5 fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Estado nos órgãos de administração da Companhia Paulista de Parcerias - CPP;
- 6 fazer publicar no Diário Oficial de Estado de São Paulo, as atas de suas reuniões.
 - § 6° Ao membro do Conselho é vedado:
- 1 exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse:

- 2 valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.
- § 7º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- § 8º Caberá à Secretaria de Economia e Planeiamento, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.
- § 9° O Conselho Gestor remeterá para a Assembléia Legislativa, semestralmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.
- § 10 O Presidente do Conselho Gestor e o Secretário de Economia e Planejamento comparecerão, semestralmente, à Assembléia Legislativa, para, em reunião conjunta das Comissões de Economia e Planejamento, de Serviços e Obras Públicas e de Fiscalização e Controle, prestar esclarecimentos sobre as atividades do órgão e apresentar os resultados de parcerias auferidos no semestre.

Artigo 4º - São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu obieto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais:
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.
- Parágrafo único A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:
- 1 elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- 3 comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

CAPÎTULO II

Das Parcerias Público-Privadas

Artigo 5º - Parcerias público-privadas são mecanismos de colaboração entre o Estado e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto:

- I a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública:
 - II a prestação de servico público:
 - III a exploração de bem público:
- IV a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado.
- § 1º Não serão objeto de parcerias público-privadas a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas.
- § 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.
- Artigo 6º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes estatais a guem a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou servicos obieto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia
- Artigo 7º As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:
- I a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;
- II a submissão a controle estatal permanente dos resultados;
- III o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTUI O III

Dos Contratos de Parcerias Público-Privadas

Artigo 8º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na lei federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão estabelecer:

- I as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado:
- II a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
- III cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;
- IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.
- § 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- § 2º Não serão objeto de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.
- Artigo 9º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
 - I tarifas cobradas dos usuários;
- II pagamento com recursos orçamentários; III - cessão de créditos do Estado, excetuados os
- relativos a impostos, e das entidades da Administração Estadual;
- IV cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V transferência de bens móveis e imóveis; VI - títulos da dívida pública, emitidos com obser-
- vância da legislação aplicável; e
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.
- Artigo 10 Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.
- Artigo 11 Os instrumentos de parceria públicoprivada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- Parágrafo único Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Da Companhia Paulista de Parcerias

- Artigo 12 Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia Paulista de Parcerias - CPP, para o fim específico de:
- I colaborar, apoiar e viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas;
- II disponibilizar bens, equipamentos e utilidades para a Administração Estadual, mediante pagamento de adequada contrapartida financeira;
- III gerir os ativos patrimoniais a ela transferidos pelo Estado ou por entidades da administração indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título. Parágrafo único - Vetado.
 - Artigo 13 A CPP terá sede e foro no Município de
- São Paulo. Artigo 14 - A CPP operará mediante o regime de capital social autorizado, que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor

- nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro, ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.
- § 1º Poderão participar do capital da CPP outras entidades da Administração Estadual, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.
- § 2° Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:
- 1 imóveis, relacionados nos Anexos I e II a que se referem os artigos 19 e 20 desta lei;
- 2 ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- 3 títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- 4 outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa
- específica. § 3º - Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da CPP será necessária a prévia autorização legislativa.
- Artigo 15 Para a consecução de seus objetivos, a CPP poderá:
- l celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração direta e indireta do Estado, os contratos que tenham por objeto:
- a) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o artigo 4º, inciso II, desta lei;
 - b) a instituição de parcerias público-privadas;
- c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, vinculados a projetos de PPP.
- II assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo:
- III contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observada a legislação pertinente;
- IV contratar com a Administração direta e indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;
- V contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;
- VI prestar garantias reais, fidejussórias e contra-
- tar seguros; VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;
- VIII participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.
- § 1° O negócio poderá ficar condicionado à constituição de sociedade de propósito específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade coube-
- § 2º É facultativo a CPP constituir Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada ou, para promover a alienação de bens gravados, segundo condicões previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas a que se refere o "caput" deste artigo, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria.
- Artigo 16 A CPP não poderá receber do Estado transferências voluntárias de recursos para o custejo de despesas operacionais.
- Artigo 17 A CPP não disporá de quadro próprio de pessoal, podendo, para a consecução de seus obietivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Estadual e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.
- Artigo 18 A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto de até 5 (cinco) membros, e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.
- § 1° Os membros da Diretoria e do Conselho de Administração serão indicados pelo Governador do Estado.
- § 2º Além dos poderes previstos na legislação societária, e sem prejuízo da observância das políticas e diretrizes definidas por outros órgãos da Administração Estadual com competência específica sobre a